



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001315-30.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR GUSTAVO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna, (OAB/SP 298.801).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001315-30.2024.8.26.0576

Apelante: Vitor Gustavo Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 1001315-30

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débitos oriundos de transações não reconhecidas em cartão de crédito e de indenização por danos morais. O autor alega que não realizou as operações e que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastros restritivos. O banco réu sustenta a validade do contrato e das transações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova acarreta nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão do juízo de origem quanto ao pedido de inversão do ônus da prova configura nulidade da sentença, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que restou comprovado que o autor contratou e utilizou o cartão de crédito, mas não há nenhuma prova documental válida nos autos a este respeito. Os documentos apresentados pelo banco réu consistem em telas sistêmicas unilaterais, sem força probatória suficiente para demonstrar que as transações impugnadas foram efetivamente realizadas pelo autor.

5. Considerando que se trata de uma relação de consumo e o autor negou ter realizado compras utilizando o cartão de crédito, o ônus da prova deve ser invertido, deferindo-se prazo à requerida para que comprove que foi o autor que efetivamente realizou as transações, em virtude do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, §1º, do CPC. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação do autor de que não foi ele que desbloqueou o cartão de crédito e realizou as transações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença, deferir a inversão do ônus da prova e determinar que, assim que os autos retornem ao juízo de origem, a requerida seja intimada a apresentar provas de que foi o autor que efetivamente desbloqueou o cartão e realizou as transações no cartão de crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.013, § 3º, II, III e IV; CDC, art. 6º, VIII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 08.06.2021; TJSP, Apelação Cível 1010858-70.2023.8.26.0001, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1031783-42.2021.8.26.0071, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 24.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1008108-89.2023.8.26.0003, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 25.06.2024.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que tomou conhecimento do fato de que o seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo banco réu em razão de débitos que ele não reconhece. Pleiteou o reconhecimento da inexistência dos débitos, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 23.000,00.

Citado, o Banco argumenta que o contrato firmado entre as partes é válido e exigível, não havendo falha na prestação de serviço por parte do banco nem direito à indenização. Pleiteia a improcedência dos pedidos (fls. 44/62).

Em réplica, o autor reitera que não reconhece as transações realizadas no cartão de crédito (fls. 253/264).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que foram apresentadas provas de que o autor contratou e usou o cartão de crédito (fls. 269/270).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 273/288).

É o relatório.

O autor pleiteou em sua petição inicial a inversão do ônus probatório, mas tal pedido não foi apreciado pelo juízo de origem no curso do processo nem na sentença, o que acarreta a nulidade desta, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que restou comprovado que o autor contratou e utilizou o cartão de crédito, mas não há nenhuma prova documental válida nos autos a este respeito. Os documentos apresentados pela requerida às fls. 175/249 são singelas telas sistêmicas, documentos produzidos de forma unilateral e que podem ser facilmente adulterados, de modo que não servem como provas. Ademais, tais documentos nada provam a respeito de quem teria realizado as compras.

Considerando que se trata de uma relação de consumo e o autor negou ter realizado compras utilizando o cartão de crédito (fls. 260), o ônus da prova deve ser invertido, deferindo-se prazo à requerida para que comprove que foi o autor que efetivamente realizou as transações, em virtude do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no

art. 373, §1º, do CPC. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação do autor de que não foi ele que desbloqueou o cartão de crédito e realizou as transações, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida. Neste sentido:

"Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Insurgência do banco. Subtração de cartão – Realização de empréstimo e operações bancárias – Banco requerido não foi capaz de comprovar a regularidade das movimentações impugnadas – Manutenção da sentença de origem. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1010858-70.2023.8.26.0001; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NÃO RECONHECIMENTO DE TRANSAÇÕES EM CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS. 1- APELAÇÃO (PICPAY) 1.1- NULIDADE DE SENTENÇA INOCORRENTE - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE APRECIOU TODAS AS PROVAS E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO.

1.2- TRANSAÇÕES NA PLATAFORMA PICPAY - LEGALIDADE NÃO COMPROVADA - NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O APARELHO QUE REALIZOU AS OPERAÇÕES E SE FORAM FEITAS MEDIANTE USO DE SENHA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. 1.3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE CAUSADA PELA FALHA NA SEGURANÇA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA PICPAY - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1.4- TRANSAÇÕES REALIZADAS PERANTE OUTRAS PLATAFORMAS - INICIAL QUE REQUER A INEXIGIBILIDADE APENAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS JUNTO À PICPAY - EXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS PERANTE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE DEVE SER MANTIDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. 1.5- DANO MORAL - APROVAÇÃO DE INÚMERAS COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE QUE GERARAM DÉBITO IMPAGÁVEL - CONSUMO INTEGRAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS DEMANDANTES - NÃO RESOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA"

(TJSP; Apelação Cível 1031783-42.2021.8.26.0071; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro:

24/07/2024)

"Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Transações contestadas. Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A relação jurídica não foi questionada na exordial, mas sim as operações realizadas no cartão de crédito de titularidade do autor. Cabia ao réu comprovar que os débitos foram contraídos pelo cliente, ou com a conivência dele. Porém, não se desincumbiu desse ônus. O reconhecimento de inexigibilidade do débito relacionado às operações impugnadas era mesmo medida que se impunha. Dano moral configurado. Montante da reparação que não comporta alteração. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, as operações irregulares no cartão de crédito. Em suma, a exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Valor da reparação fixado em R\$ 5.000,00. Montante que atende ao critério de prudência e razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas. Apelação não provida."

(TJSP; Apelação Cível 1008108-89.2023.8.26.0003; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Ressalto não ser possível o julgamento imediato do mérito com base na teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II, III e IV, do CPC, porque é necessário deferir prazo para que a requerida produza provas após a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1º, do CPC e da jurisprudência pacífica:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273/SP - 2011/0236096-1 – Relator Ministro Marco Buzzi – Data do julgamento: 08/06/2021)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, deferir a inversão do ônus da prova e determinar que, assim que os autos retornem ao juízo de origem, a requerida seja intimada a apresentar provas de que foi o autor que efetivamente desbloqueou o cartão e realizou as transações no cartão de crédito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do autor de que não foi ele que realizou as transações e deverão ser acolhidos os pedidos iniciais de declaração de inexigibilidade dos débitos e de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora